

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA
DA PREVIDÊNCIA- SPREV.



NÍVEL BÁSICO

5.3 Módulo

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

www.investorbrasil.com

AUTOR:

MARCUS VINICIUS SILVA

marcus@investorbrasil.com



MÓD.5 - GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

5.3

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

ÍNDICE	SLIDES	PÁG.
Resolução CMN nº 4.963/2021.	137	95
Da Alocação dos Recursos.	138 - 141	
Da Política de Investimentos.	142 - 144	96
Do Segmento de Renda Fixa.	145 - 147	97
Do Segmento de Renda Variável.	148, 149	98
Do Segmento de Investimentos no Exterior.	150	99
Do Segmento de Investimentos Estruturados.	151	
Do Segmento de Fundos Imobiliários.	152	100
Do Segmento de Empréstimos Consignados.	153, 154	
Dos limites gerais	155, 156	101
Resumo	157	
Da Gestão.	158	102
Do Custodiante.	159	
Das Outras Contratações.	160	
Do Controle das Disponibilidades Financeiras.	161	103
Dos Enquadramentos.	162	
Das Vedações.	163, 164	
QUESTÕES	104	

MATÉRIA SERÁ COBRADA EM:	BÁSICO
DIRIGENTES	5
CONSELHO ADMINISTRATIVO	5
CONSELHO FISCAL	2
COMITÊ DE INVESTIMENTOS	10

Resolução CMN nº 4.963/2021.

Em 25 de novembro de 2021 a resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963, que define regras de investimentos para os Regimes Próprios de Previdência Social, foi editada.

A resolução traz as regras para as políticas de investimentos e limites de alocação de recursos nas diversas classes de ativos.

O novo normativo substitui a Resolução n. 3922/2010, que vinha concentrando as regras de investimentos no período anterior.


RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.**DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.**

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I. Renda fixa;
- II. Renda variável;
- III. Investimentos no exterior;
- IV. Investimentos estruturados;
- V. Fundos imobiliários;
- VI. Empréstimos consignados.

**RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.****DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.****Art. 2º**

§1º Para efeito desta resolução, são considerados INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS:

- I. Fundos de investimento classificados como **multimercado**;
- II. Fundos de investimento em **participações** (FIP);
- III. Fundos de investimento classificados como: **Ações - Mercado de Acesso**.

§ 2º Os fundos de investimento devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários.



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.**Art. 3º** Para efeito desta resolução, são considerados recursos:

- I. Disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- II. Demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- III. Aplicações financeiras;
- IV. Títulos e os valores mobiliários;
- V. Ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- VI. Demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.**Art. 3º**

§ 1º Os recursos dos RPPS visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e **devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo** e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação, os recursos do RPPS deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do rpps, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

- I. O modelo de gestão a ser adotado e, critérios para a contratação de pessoas jurídicas;
- II. Estratégia de alocação dos recursos;
- III. Parâmetros de rentabilidade perseguidos, e limites de diversificação e concentração;
- IV. Metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos;

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.



Art. 4º Os responsáveis pela gestão do rpps, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

- V. Metodologia e os critérios a serem adotados para:
- Análise prévia dos riscos dos investimentos, e diretrizes para o seu controle e monitoramento;
 - Avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;
 - Plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.



Art. 4º

§ 1º A política de investimentos deve ser aprovada pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir e constituir-se em um mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos.

§ 2º A política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, desde que aprovada pelo conselho deliberativo.

A política de investimento deverá permanecer à disposição da Secretaria de Previdência pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE RENDA FIXA.



Art. 7º No segmento de **renda fixa**, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I. Até 100% (cem por cento) em:

- a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);
- b) Cotas de fundos de investimento, classificados como renda fixa, e seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos públicos federal.
- c) Cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, e que somente apliquem seus recursos em títulos públicos federal.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE RENDA FIXA.

Art. 7º

II. Até **5%** (cinco por cento) diretamente em **operações compromissadas**, lastreadas exclusivamente em títulos do tesouro nacional;

III. Até **60%** (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

- a) Cotas de fundos de investimento classificados como **renda fixa**;
- b) Cotas de fundos de investimento em **índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores.**



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE RENDA FIXA.

Art. 7º

IV. Até **20%** (vinte por cento) diretamente em **ativos financeiros** de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de **instituições financeiras** bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

V. Até **5%** (cinco por cento) em:

- a) Cotas de classe **sênior** de fundos de investimento em direitos creditórios;
- b) Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "**crédito privado**".
- c) Cotas de fundo de investimento que invistam em obras de **infraestrutura** como as debênture incentivadas.



RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL.

Art. 8º

No segmento de **renda variável**, as aplicações dos recursos dos RPPS's subordinam-se ao limite de até **30%** (trinta por cento) em:

- I. Cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- II. Cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL.



Art. 8º

§ 3º Os RPPS que comprovarem, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de renda variável elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

	NÍVEIS DE ADERÊNCIA			
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
INVESTIMENTOS EM RENDA VARIÁVEL	35%	40%	45%	50%

5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR.



Art. 9º

No segmento de **investimentos no exterior**, as aplicações dos RPPS's subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

- I. FI ou FIC classificados como: **Renda Fixa - Dívida Externa**;
- II. FI constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo: **Investimento no Exterior**, que invistam, no mínimo, 67% do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de constituídos no exterior;
- III. Cotas dos fundos da classe: **Ações - BDR Nível I**.

5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS.



Art. 10º

No segmento de **investimentos estruturados**, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se ao limite global de até **15%** (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

- I. Até **10%** (dez por cento) em cotas de fundos **MULTIMERCADOS (FIM)**;
- II. Até **5%** (cinco por cento) em cotas de fundos em **PARTICIPAÇÕES (FIP)**,
- III. Até **5%** (cinco por cento) em cotas de fundos: **AÇÕES - MERCADO DE ACESSO**, conforme regulamentação estabelecida pela CVM

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS.



Art. 11º

No segmento de **fundos imobiliários**, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até **5%** (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 2º Os RPPS's que comprovarem, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

	NÍVEIS DE ADERÊNCIA			
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
INVESTIMENTOS EM FUNDOS IMOBILIÁRIOS		10%	15%	20%

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.



Art. 12º

No segmento de **empréstimos a segurados**, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do RPPS subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites:

- I. Até **5%** (cinco por cento), para os regimes que **não** alcançarem os níveis de governança PRÓ GESTÃO RPPS;
- II. Até **10%** (dez por cento), para os regimes **que alcançarem** ao menos o primeiro nível de governança do PRÓ GESTÃO RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO SEGMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.



Art. 12º

§ 1º Os encargos financeiros das operações de empréstimos, devem ser superiores à meta de rentabilidade, acrescidos das seguintes taxas:

- I. De administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;
- II. De custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos;
- III. De adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos.

5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DOS LIMITES GERAIS.

**Art. 14.** Nos segmentos de:Renda variável | Investimentos estruturados | Fundos imobiliários,
Limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações.

Parágrafo único. O RPPS que estiver no pró gestão poderá concentrar no máximo do total dos seus recursos aplicados em:

LIMITE GLOBAL DE CONCENTRAÇÃO	NÍVEIS DE ADERÊNCIA			
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
	35%	40%	50%	60%

5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DOS LIMITES GERAIS.

**Art. 18.**

As aplicações em fundos de investimentos não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do RPPS, a não ser se o fundo só aplicar em títulos do tesouro nacional.

Art. 19.

O total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º O limite será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de direitos creditórios e afins (Art. 7º. Inciso V).

5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

PRÓ GESTÃO

ART.	SEGMENTO	TIPO DE INVESTIMENTO	% PL	N1	N2	N3	N4
7º	RENDA FIXA	• TÍTULO PÚBLICO FEDERAL (TPF) • FUNDO DE TPF • ETF DE TPF	100%				
		OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	5%				
		• FUNDO DE RENDA FIXA • ETF DE RENDA FIXA	60%				
		ATIVOS DE BANCOS	20%				
		FUNDOS DE CRÉDITO PRIVADO	5%				
8º	RENDA VARIÁVEL	• FUNDO DE AÇÕES • ETF DE AÇÕES	30%	35%	40%	45%	50%
9º	EXTERIOR	• RENDA FIXA DÍVIDA EXTERNA • AÇÕES BDR NÍVEL 1	10%				
10º	ESTRUTURADOS	• MULTIMERCADO – 10% • PARTICIPAÇÕES – 5% • AÇÕES MERCADO DE ACESSO -5%	15%				
11º	IMOBILIÁRIO	FUNDO IMOBILIÁRIO	5%				
12º	EMPRÉSTIMO	CONSIGNADO	5%	10%			

5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DA GESTÃO.

Art. 21º A gestão das aplicações dos RPPS's poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

GESTÃO PRÓPRIA Quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social.

GESTÃO POR ENTIDADE AUTORIZADA E CREDENCIADA Quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira, autorizada à administração profissional de carteiras.

GESTÃO MISTA Quando as aplicações são realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO CUSTODIANTE.

Art. 23. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

DO REGISTRO DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Art. 25. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DAS OUTRAS CONTRATAÇÕES.

Art. 24.

Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do RPPS, deve:

- I. Contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;
- II. A regulamentação específica da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;
- III. A contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, a fim de que:
 - a) Não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DO CONTROLE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS.

Art. 26.

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DOS ENQUADRAMENTOS.

Art. 27. Os RPPS's poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto na artigo, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o RPPS demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações.



5. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.



5.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DAS VEDAÇÕES.

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

- I. Investir em fundos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- II. Aplicar recursos, diretamente ou por meio de fundos, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo tenha alguma relação;
- III. Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);





5.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021.

DAS VEDAÇÕES.



Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

V. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI. Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

VII. Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada.

